



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br
Transparência a serviço da população

PARECER JURÍDICO-OPINATIVO
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Tarumã

PARECER: 007/2021

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO N.º 003/2021, DE 02 DE MARÇO DE 2021

Diante do Requerimento recebido em 16 de março de 2021, solicitando Parecer Jurídico Opinitivo sobre o Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/CMT/ESPECIAL/2021, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 003/2021, de 02 de março de 2021 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 02 de março de 2021, às 16h16 sob o Protocolo n.º 0138.

É composto de 03 (três) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Ordinária.

O Projeto de Lei pretende a alteração do art. 1º. da Lei 1475/2021, de 12 de fevereiro de 2021 com o acréscimo do parágrafo único e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

II. DA ANÁLISE

II. DA ANÁLISE

a) Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto

Protocolo Geral 243/2021
64.614.605/0001-05
Câmara Municipal de Tarumã
Rua dos Crisântemos, 40
Centro CEP 19820-000
Tarumã-SP
data: 25/03/2021 15:59

respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Vejamos: Entretanto, a iniciativa deve ser exclusiva do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de São Paulo assim prescreve:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Na Lei Orgânica do Município enunciado análogo:

Art.47 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

Assim como no Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 203 - É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

Portanto, que temos **que, por analogia, qualquer assunto que diga respeito a remuneração e vantagens concedidas a servidores públicos municipais do Poder Executivo, a competência de iniciativa é deste.**

No entendimento desta subscritora, há vício formal na propositura da legislação pertinente aos servidores públicos cuja autoria parta do Poder Legislativo Municipal pois viola a reserva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo Municipal, contida na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara.

b) Da Espécie Normativa e Deliberação

Sua deliberação deverá se dar por **maioria** simples, pois a matéria tratada não corresponde a nenhuma das elencadas no art. 54 e seus parágrafos.

Art.53 - As deliberações do plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

Assim, em eventual apreciação, o Presidente **não deverá participar da votação do presente.**

c) Da Análise Legal

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência do Município nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pretende o Projeto, com a revogação dos parágrafos da citada Lei alterar os critérios de concessão do abono salarial aos servidores públicos municipais.

A Câmara Municipal é competente para analisar a matéria, entretanto, mas **não é competente para iniciar o processo legislativo** no assunto em questão.

Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise **NÃO** atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e competências regimentais. Mas obedece a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável a matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**, o que foge da alçada de competência desta Procuradora.

d) Da Apreciação das Comissões

Em observância ao disposto no art. 77, “a” do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado unicamente pela seguinte Comissão Permanentes de **Constituição, Justiça e Redação (art. 78 I, “a” do Regimento Interno).**

III. DO PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **ilegalidade** e pela **inconstitucionalidade** do presente **Projeto de Lei do Legislativo n.º 003/2021**, pois há nele vício referente à competência de iniciativa do Poder Legislativo para legislar sobre a matéria e espécie normativa apresentada, não estando ele amparado pelas disposições normativas fixadas na Lei Orgânica do Município de Tarumã e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO.**

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 18 de março de 2021.
31.º Ano da Emancipação Política
29.º Ano da Instalação

